



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 119/2024, de autoria do Prefeito Municipal – Mensagem nº 75/2024, que “Altera a Lei nº 4.988, de 8 de junho de 2021, que ‘Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar Cessão de Uso de imóveis de propriedade do Município ao 9º Grupamento de Bombeiros, da Polícia Militar do Estado do Paraná – PMPR’”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“ ...

[...] o presente procedimento versa sobre a análise da legalidade do PL nº 119/2024, que propugna a alteração do conteúdo da Lei nº 4988/2021, que autorizou a outorga da Cessão de Uso de três imóveis de propriedade do Município para o 9º Grupamento de Bombeiros, sediado em Foz do Iguaçu.

Segundo o que expôs a autoria, o projeto pretende alterar o artigo 2º com vistas a permitir que 9º Grupamento de Bombeiros possa ceder a particulares o uso oneroso das instalações destes imóveis, mediante o pagamento de valor a ser revertido ao Fundo de Reequipamento de Bombeiros – FUNREBOM.

...

Em análise do texto deste PL, concluímos que o mesmo se mostra formalmente legal.

Esta conclusão se deve ao fato de que a competência para estruturação da administração pública municipal pertence ao chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 62, II, da Lei Orgânica [...]

...

Como o autor do presente projeto de lei complementar



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

é o mandatário do município, adequado se mostra a proposição quanto à sua origem/legitimidade.

A regularidade formal do projeto também se baseia no fato de que a iniciativa veio motivada pelo digno gestor.

...

A necessidade de motivação da alteração legislativa se deve à exigência da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Com base em tal regra entende-se que a proposição encontra-se motivada, uma vez expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do projeto, conforme exigência da lei e da doutrina nacional mais abalizada sobre a material.

Nesse sentido, convém registrar que o projeto traz consigo a preocupação de dar melhor destino, utilidade e ocupação para os bens públicos, com a utilização dos mesmos pela comunidade, mesmo que seja mediante pagamento pelo seu uso. Tal preocupação encontra abrigo no princípio administrativo da eficiência, ora consagrado no artigo 37, da Constituição Federal.

A proposição não apresenta problemas quanto ao seu objeto principal: permitir que o 9º Grupamento de Bombeiros possa autorizar particulares a fazer o uso de três imóveis de propriedade do Município, que foram cedidos àquele organismo policial, por ocasião da Lei Municipal nº 4988/2021.

Objetivamente, sobre a afirmação de regularidade da proposta, deve-se dizer que se fundamenta na existência de discricionariedade e interesse público do projeto, uma vez que a proposição veio capitaneada pelo chefe do poder executivo municipal, que, como gestor maior local, possui a capacidade administrativa para escolher o melhor destino aos bens públicos do município, o que a doutrina administrativa conceitua como o atributo para "decidir acerca do enquadramento, ou não, da



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

situação na norma legal", movendo a máquina pública quando assim entender adequado e oportuno.

Sobre o exame do mérito quanto à proposta de permitir o uso de bem público por particular, presente no projeto, deve-se perceber que ela vem revestida de legalidade, uma vez que o sistema jurídico nacional possui como regra a possibilidade da utilização por particulares de bens públicos, como é o caso dos bens de uso comum do povo (art.99, CC), como os rios, estradas, ruas e praças. Também o mesmo pode-se dizer que ocorreria nos casos da autorização, permissão e concessão de uso (para moradia, por exemplo). Ou seja, a utilização de bem público pelos particulares é uma regra consagrada em nosso sistema jurídico, de modo que a proposta trazida pelo projeto de lei do prefeito encontraria abrigo na legislação nacional, o que garante ao gestor a discricionariedade para propor a permissão do uso de bem público pelos particulares.

E com relação à cobrança pelo uso do bem público, contida no projeto (§§1º e 2º, art.2º) ?

A proposta de alteração que permite a cobrança onerosa de instalações dos imóveis pelo cessionário possui fundamento similar ao item anterior, uma vez que a alteração proposta no projeto também possui regramento no Código Civil nacional:

"Art.103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem."

Como se vê, a legislação civil brasileira prevê a possibilidade de pagamento pelo uso de bem público de uso comum, o que também emprestaria segurança jurídica para a conclusão pela legalidade da proposta legislativa de cobrança de valor pela utilização dos imóveis. Em suma, a legislação nacional permite tanto a utilização como o pagamento pelo particular pelo uso dos bens públicos (arts.99 e 103, CC).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

...

Importante referir que a regularidade do projeto também se dá em razão de que ele não desfez a finalidade estabelecida originalmente pela Lei Municipal nº 4988/2021, em seu artigo 2º, que exigiu como requisito que os imóveis cedidos fossem utilizados dentro da função institucional dos bombeiros. Ou seja, as dependências dos imóveis, que poderão ser objeto de utilização pelo particular, terão que continuar a servir à atividade institucional desenvolvida pelo organismo policial, uma vez que o projeto manteve o texto do caput, do artigo 2º, que prevê tal condição para a existência da cessão de uso.

Também oportuno mencionar que os demais elementos contidos na Lei Municipal nº 4577/2017, que regulamenta a permissão de uso de bens imóveis do município (aqui utilizada por analogia), foram mantidas no projeto de lei em exame: precariedade (art.5º), responsabilidade pela manutenção do imóvel (parágrafo único, art.1º), utilização para fins institucionais (caput, art.2º) e a revogabilidade da medida (art.5º).

Considerando também esses aspectos quanto à manutenção das condições gerais originariamente estabelecidas pela Lei Municipal nº 4988/2021, que permitiu a cessão de uso dos imóveis aos bombeiros, entende-se que o projeto estaria em condições de regularidade para tramitação neste organismo legislativo.

...

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria desta casa legislativa que o presente projeto de lei (PL nº119/2024) se mostra viável para tramitação neste parlamento, tendo em vista que a proposta de alteração da Lei nº 4.988/2021, que dispõe sobre a outorga da "Cessão de Uso de imóveis de propriedade do Município ao 9º Grupamento de Bombeiros", se acha destituída de vício formal e material a merecer apontamento, nos termos do que dispõe a legislação



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

nacional, em especial, o artigo 62, da Lei Orgânica Municipal; artigo 50, inciso I, da Lei nº 9784/99 (Lei do Processo Administrativo); além da Lei Municipal nº 4577/2017, que regulamenta a permissão de uso de bens imóveis do município.

..."

Isto posto, após a análise da Matéria e diante das considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 119/2024.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2024.

**Protetora Carol Dedonatti
Presidente/Relatora**

Yasmin Hachem
Vice-Presidente

Alex Meyer
Membro

/DV



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FEA1-0327-BF3B-B7E8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PROTETORA CAROL DEDONATTI (CPF 050.XXX.XXX-80) em 02/12/2024 11:19:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ALEX MEYER (CPF 051.XXX.XXX-00) em 04/12/2024 09:20:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FEA1-0327-BF3B-B7E8>